

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.000064/2002-11
Recurso nº 139.472 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.097 – 1ª Turma Especial
Sessão de 05 de maio de 2009
Matéria COFINS
Recorrente SCALON & CIA LTDA
Recorrida DRJ-RIBERÃO PRETO/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

INTEMPESTIVIDADE.

A impugnação apresentada pelo contribuinte fora do prazo não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Belchior Melo de Sousa e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de n. 000157, lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente, para constituição do crédito tributário relativo a COFINS, das competências: janeiro, fevereiro e março de 1997, em virtude de irregularidade quanto à sua quitação, bem como, a declaração inexata das informações econômico-fiscais do mesmo período acima mencionado.

Em Julho de 1996, a recorrente propôs, ante a 1. Vara da Justiça Federal local, a ação ordinária de n. 96.1202634-3, em face da Fazenda Nacional, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos recolhimentos do **FINSOCIAL** com alíquotas superiores a 0,5%, bem como o direito de compensar os valores recolhidos a maior com os débitos vincendos da **COFINS**. A ação foi julgada procedente por sentença monocrática de 15 de maio de 1997 e confirmada em segunda instância pelo V.Acórdão que transitou em julgado em 15 de outubro de 1999. A recorrente obteve ainda, a autorização para aplicar sobre o crédito do **FINSOCIAL**, a partir de janeiro de 1996, juros equivalentes à taxa selic.

Intimada em 05/12/2001, conforme aviso de recebimento anexo (fl. 76), a autuada, por seus procuradores, Antenor R. Barbosa e Ozório Guelfi, conforme documento de fl. 05, impugnou o lançamento, em 08/01/2002 (fl. 01), alegando, em síntese, existência de decisão liminar no Processo nº 96.1202634-3 autorizando a compensação indicada. Informou ainda a existência de Termo de Verificação Fiscal indicando a regularidade da compensação. Anexou cópias da Inicial (fl. 18), da Decisão que concedeu a Tutela (fl. 34), das Decisões de 1ª e Segunda Instâncias (fls. 37 e 44) e de Certidão de trânsito em julgado na data de 15/10/1999 (fl. 51), bem como cópia de Termo de Verificação de Compensação, exarado nos autos do Processo Administrativo nº 10835.002400/96-51 (fl. 58).

Ao final, requereu seja cancelado o auto de infração.

Voto

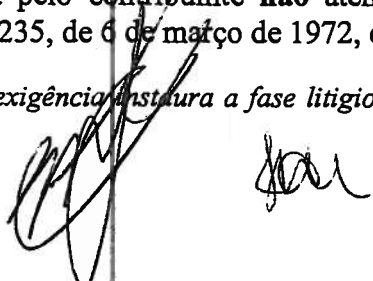
Conselheiro CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

A priori deve ser salientado que os parâmetros determinados na r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 1. Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Presidente Prudente, nos autos da ação ordinária n. 96.1202634-3, foram observados pela autoridade administrativa competente, consoante fls. 58 e 59 dos presentes autos.

A posteriori, é importante mencionar que assiste razão ao Ilustre Julgador “a quo”, vez que a impugnação apresentada pelo contribuinte não atendeu aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que assim dispõe:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.



Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os

documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (grifei)

Com efeito, a autuada foi cientificada da autuação em 05/12/2001, fl. 76, uma quarta-feira, iniciando-se a contagem no primeiro dia seguinte, quinta-feira dia 06 de dezembro de 2001, de sorte que a contagem de trinta dias findou em 04 de janeiro de 2002, uma sexta-feira.

Conforme protocolo apostado na petição de fl. 01, somente em 08/01/2002 a petição foi apresentada, portanto, fora do prazo legal.

Em decorrência disso e do fato de que não houve por parte do Recorrente qualquer alegação ou prova contrárias ao quanto decidido pela autoridade administrativa “a quo”, aplica-se ao caso os termos do Ato Declaratório Normativo nº 15, de 12/07/1996, da Coordenação-Geral do sistema de Tributação:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do código Tributário nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993,

DECLARA, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** à pretensão deduzida no recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2009

CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA

